

Quadro Comparativo
Distribuição dos lugares dentro das listas

<p><u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05</p>	<p><u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05</p>	<p><u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04</p>	<p><u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>
<p>-----</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 17º Distribuição dos lugares dentro das listas</p> <p>1 — Dentro de cada lista os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada no nº 2 do artigo 15º.</p> <p>2 — No caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.</p> <p>3 — A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 14º Distribuição dos mandatos dentro das listas</p> <p>1 — Dentro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.</p> <p>2 — No caso de morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica, de perda de mandato ou de opção por função incompatível, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.</p> <p>3 — A existência de incompatibilidade entre as funções</p>

	<p>exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18^o</p> <p style="text-align: center;">Vagas ocorridas na Assembleia</p> <p>1 — As vagas ocorridas na Assembleia da República são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o candidato que deu origem à vaga.</p> <p>2 — Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato será conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem da lista apresentada pela coligação.</p> <p>3 — Não há lugar ao preenchimento</p>		<p>desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo para que foi eleito não impede a atribuição do mandato.</p>
--	--	--	--

¹ Redação da Lei Orgânica nº 1/99, de 22 de junho.

	<p>de vaga no caso de já não existirem candidatos efetivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.</p> <p>4 — Os deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do nº 1.</p>		
--	--	--	--